



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.721456/2012-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GILBERTO DE CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Atestado, por documentos de lavra da administradora de imóveis, que os aluguéis tidos por omitidos não foram percebidos pelo contribuinte, não prospera a infração de omissão de rendimentos que lhe foi imputada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a pagar do ano-calendário 2004 de R\$ 1.925,89 para o montante de R\$ 4.780,39 (fls. 16/20), face à apuração de omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 20.417,06.

Na impugnação de fl. 3 o contribuinte alega, em síntese, que não houve omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física; ocorreu erro na informação da DIMOB que ao invés de apontar rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indicou-os como sendo de pessoas físicas; que os rendimentos recebidos de aluguéis de pessoa jurídica foram declarados pelo contribuinte; junta declaração emitida pela imobiliária Palaia Administradora Imobiliária.

O lançamento foi parcialmente reformado pela instância de primeiro grau, restando o valor de R\$ 4.631,50 como omissão de rendimentos de aluguéis (fls. 37/40).

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/3/2013 (fls. 45/70), afirmando que recebeu da fonte pagadora Scan Diagnósticos não R\$ 9.151,92, consoante consta na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), mas sim metade desse valor, R\$ 4.575,96, sendo a outra metade paga a sua esposa, do que se conclui que não procede a omissão de rendimentos apontada. Junta documentos.

Mediante a prolação da Resolução nº 2402-000.548, em 11/5/2016, o feito foi convertido em diligência para que fosse juntada a DIRPF do contribuinte, relativa ao ano-calendário examinado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso já foi conhecido por esta Turma, sendo que, nesse contexto, cabe transcrever as razões anteriormente expostas por este relator no bojo da Resolução nº 2402-000.548:

Com efeito, o notificado trouxe ao julgamento de segunda instância declaração da locatária Scan Diagnósticos por Imagem S/C Ltda., CNPJ nº 02.882.571/0001-22, asseverando que a ele pagou R\$ 4.575,96 a título de aluguéis, e de outra parte R\$ 4.575,96 também a esse título à Rosângela Cravo Roxo de Campos, CPF Nº 672.713.578-72, esposa do recorrente. Além disso, juntou também declaração da administradora dos imóveis, corroborando tais assertivas (fls. 49/50).

Os contratos de locação que lastrearam tais recebimentos foram colacionados aos autos, indo ao encontro da versão dos fatos tal como narrada pelo contribuinte (fls. 55/68).

Não obstante, mesmo considerando tais documentos, o fato é que existe a possibilidade de que o notificado tenha entregue sua DIRPF/2005 optando pela tributação conjunta dos seus rendimentos com o de sua esposa, nos termos regradados pelo *caput* do art. 8º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§§ 1º a 3º (omissis)

Assim sendo, ainda que os R\$ 4.575,96, tidos como por ele omitidos, tenham sido pagos de fato e de direito a sua esposa, se a DIRPF/2005 se tratar de declaração conjunta, cabia ao contribuinte oferecer também tais valores à tributação pelo imposto de renda no ajuste anual.

Todavia, não se encontram nos autos dita declaração, o que obsta o conhecimento da situação de fato relativa à opção pela declaração conjunta.

Proponho então, a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao exercício 2005.

Dita DIRPF/2005 foi juntada pela Delegacia de origem às fls. 79/83, podendo ser verificado que nela não foi incluída a cônjuges como dependente do declarante, tampouco informados rendimentos daquela na declaração.

Por conseguinte, tem-se como escoreito o oferecimento à tributação, por parte do contribuinte, de R\$ 4.575,96, a título de aluguéis recebidos da locatária Scan Diagnósticos por Imagem S/C Ltda, não havendo falar em omissão de rendimentos no particular.

Processo nº 10882.721456/2012-24
Acórdão n.º **2402-005.446**

S2-C4T2
Fl. 103

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.